

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SERGIO OLIMPIO GOMES, brasileiro, casado, Senador da República, Major da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] SSP/SP e do CPF nº [REDACTED], cidadão inscrito no cadastro eleitoral com o título nº [REDACTED], zona [REDACTED], seção [REDACTED], com endereço profissional no Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio, Gabinete 7, Brasília – DF, CEP: 70160-900, com fundamento no art. 20, XXV da Constituição do Estado de São Paulo, e no art. 75 da Lei Federal nº 1.079, de 1950, vem perante Vossa Excelência apresentar:

DENÚNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE (IMPEACHMENT)

em face do Sr. João Agripino da Costa Doria Júnior, brasileiro, casado, Governador do Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] SSP/SP, inscrito no CPF nº [REDACTED], com endereço profissional na Av. Morumbi, 4500 - Morumbi, São Paulo - SP, CEP 05650-905.

1) DA LEGITIMIDADE ATIVA

O crime de responsabilidade é uma infração político-administrativa, definindo a Constituição Federal em seu art. 85 c/c parágrafo único, que versa:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: GN

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento. **GN**

A Constituição do Estado de São Paulo teve alguns dispositivos sobre os crimes de responsabilidade declarados inconstitucionais pelo STF, mas isso não se traduz como uma carta de impunidade ao Governo do Estado, apenas houve o entendimento de que a matéria para tratar do crime de responsabilidade é de competência da União. Sendo esse o teor da decisão do acórdão:

ADI 2220 SP Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Partes: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ALEXANDRE ISSA KIMURA Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULGADO 06-12-2011 PUBLICADO 07-12-2011. Julgamento: 16 de Novembro de 2011. Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 10, § 2º, ITEM 1; 48; 49, CAPUT, §§ 1º, 2º E 3º, ITEM 2; E 50. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. [...]

2. A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). Precedentes. Ação julgada procedente quanto às normas do art. 48; da expressão ou nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial do caput do art. 49; dos §§ 1º, 2º e 3º, item 2, do art. 49 e do art. 50, todos da Constituição do Estado de São Paulo. GN

Resultante desse entendimento consolidado, o STF editou a Súmula Vinculante 46/STF (j. 09.04.2015), que versa: “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”.

A Lei Federal nº 1079/50, a qual define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, estabelece, dentre outros, esse regramento para responsabilização dos Governadores dos Estados em suas infrações funcionais:

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

[...]

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV - A segurança interna do país:

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais

[...]

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei. GN

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembleia Legislativa por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum. *Não recepcionado pelo art. 52, parágrafo único, o qual descreve e se aplica por paralelismo: "Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

[...]

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo,

porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembleia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembleia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

Por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo, sobre o assunto, afirma em seu art. 20, inciso XXV, que:

Art. 20. Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

.....
XXV - receber a denúncia e promover o respectivo processo, no caso de crime de responsabilidade do Governador do Estado;

Pelo descrito acima, e aplicando-se o princípio da simetria quanto ao julgamento dos governadores dos estados se dar no âmbito do Poder Legislativo do respectivo ente federado, assim como o do Presidente da República se dá no Âmbito do Congresso Nacional, aplica-se a própria Constituição Federal como “norma matriz”, bem como, a Lei nº 1.079/50 e a Constituição do Estado, conforme destaques já citados.

2) DO CRIME DE RESPONSABILIDADE

2.1. PRIMEIRO CRIME DE RESPONSABILIDADE

É de conhecimento público que o Governador utilizando-se do seu poder, em flagrante prejuízo da população, com desvio de finalidade e abuso do poder, determinou que o Helicóptero modelo Agusta, Águia 32, que serve a população no policiamento florestal, tanto para prevenir, quanto para reprimir a prática de crimes e realizar resgates, fosse, por capricho pessoal do governo, colocado numa oficina e sofresse toda a transformação para uso pessoal do governador.

Esse ato desnecessário e ilegal foi praticado pelo representado que já tem a sua disposição um sistema de transporte aéreo gerenciado pela Polícia Militar, por meio da Casa Militar, Lei Estadual nº 616, de 17 dezembro de 1974, regulamentada pelo Decreto nº 48.526, de 04 de março de 2004:

LEI ESTADUAL Nº 616, DE 17 DEZ 1974

Artigo 2º, inciso VI, alínea “c”: Estabelece que à Polícia Militar cabe cumprir as atividades da Casa Militar.

DECRETO Nº 48.526, DE 04 DE MARÇO DE 2004

Reorganiza a Casa Militar do Gabinete do Governador

Artigo 2º - As atribuições básicas da Casa Militar para o atendimento das finalidades explicitadas no artigo anterior são as seguintes:

.....

VIII -

.....

b) planejar o uso e a operação das aeronaves executivas, vinculadas à Casa Militar, necessárias aos deslocamentos do Governador do Estado e da

Primeira-Dama, bem como, excepcionalmente, de Secretários de Estado e agentes públicos a serviço; GN

Ocorre excelência, que o helicóptero foi pintado e chegou a sofrer modificações, e devido a denúncia feita junto à imprensa o governador desistiu do seu capricho. Entretanto, além do ato ilegal e abusivo, houve despesas arcadas com recursos da própria segurança pública na esteira de centenas de milhares de reais.

Fato esse reconhecido pelo próprio representado em suas redes sociais, que ironizou chamando de oportunismo as críticas das pessoas que exigiam um ato probo, responsável e honesto por parte de seu governador:



Excelência, o prejuízo já foi concretizado, uma aeronave policial retirada da sua atividade, prejuízo para prevenção e repressão ao crime ambiental, um gasto altíssimo na oficina, e que demandará nova alteração para retorno das condições anteriores, o que resultará na continuidade do não uso da aeronave para atender o interesse público e à própria população. Fatos que merecem apuração quanto ao prejuízo, pois há a necessidade de saber se houve licitação para tal gasto, se houve o atendimento de todos os requisitos e princípios que da ordem emanada pelo governador e se a destinação da aeronave poderia ter sido desvirtuada, para que, uma vez constatado isso, se tenha a responsabilização pelo crime de responsabilidade.

2.2. SEGUNDO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Outro crime de responsabilidade, noticiado pela Mídia, foi que o Governador João Doria mandou bloquear acesso à rua onde mora para impedir o acesso e possíveis protestos de cidadãos, mobilizando efetivo da Polícia Militar para tanto.

Conforme pode ser atestado pela Ordem de Serviço nº CPAMI-106/30/20 (Doc. Anexo), por ordem do Governador do Estado de São Paulo, houve a seguinte determinação aos respectivos comandantes:

Cmt do 7º BPM/M: apresentar em 02, 05, 08, 11, 14, 17, 20, 23, 26 e 29ABR20, 01 (uma) viatura, devidamente guarnecida com 02 (dois) Policiais Militares, diretamente no local, a partir das 07h, com prejuízo do serviço, no Controle de Acesso (PE), na Rua Itália, esquina com Rua Dinamarca.

Cmt do 11º BPM/M: apresentar em 01, 04, 07, 10, 13, 16, 19, 22, 25 e 28ABR20, 01 (uma) viatura, devidamente guarnecida com 02 (dois) Policiais Militares, diretamente no local, a partir das 07h, com prejuízo do serviço, no Controle de Acesso (PE), na Rua Itália, esquina com Rua Dinamarca.

Cmt do 13º BPM/M: apresentar em 31MAR20, 03, 06, 09, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30ABR20, 01 (uma) viatura, devidamente guarnecida com 02 (dois) Policiais Militares, diretamente no local, a partir das 07h, com prejuízo do serviço, no Controle de Acesso (PE), na Rua Itália, esquina com Rua Dinamarca.

Determinando ainda o revezamento de viaturas de quatro em quatro horas, durante o turno de 24 horas, podendo ser empenhado efetivo escalado em DEJEM, RONDA ESCOLAR, RPM ou RP.

O Governador utilizou como fundamento para um ato abusivo e arbitrário, a possível ameaça que sofreu nas redes sociais e no seu celular, para tanto, registrou um boletim de ocorrência sobre a ameaça.

Excelência, a referida autoridade fechou o acesso à rua Itália, que alcançou todo o quarteirão onde mora, com viaturas da Polícia Militar de São Paulo, as viaturas que deveriam estar protegendo a população nesse momento de calamidade pública nacional e internacional.

Além do bloqueio no acesso às ruas, dezenas de policiais foram destacados para proteger sua casa de possível aproximação de cidadãos insatisfeitos com seu governo.

A população local está insatisfeita com esse ato ilegal e abusivo, e em vídeo que viralizou nas redes sociais (anexo), um rapaz também protesta contra a proibição de circular na rua Itália, onde reside o governador. Ele conta que comprou um remédio e precisava levá-lo à casa da sua mãe idosa, mas com o bloqueio não conseguia chegar ao destino, e teve que realizar o deslocamento a pé para conseguir.

Senhor Presidente, é público e notório que o governador do Estado tem três centenas de policiais militares à sua disposição para a guarda do Palácio dos Bandeirantes, sua segurança pessoal e da sua família.

Esse serviço é prestado pela Polícia Militar, por meio da Casa Militar, Lei Estadual nº 616, de 17 de dezembro 1974, regulamentada pelo Decreto nº 48.526, de 04 de março de 2004:

LEI ESTADUAL Nº 616, DE 17 DEZ 1974

Artigo 2º, inciso VI, alínea “c”: Estabelece que à Polícia Militar cabe cumprir as atividades da Casa Militar.

DECRETO Nº 48.526, DE 04 DE MARÇO DE 2004

Reorganiza a Casa Militar do Gabinete do Governador

“**Artigo 2º** - As atribuições básicas da Casa Militar para o atendimento das finalidades explicitadas no artigo anterior são as seguintes:

.....

IV - **planejar, organizar, dirigir e executar a segurança** e o atendimento funcional do Governador do Estado e dignitários; “ **GN**

CAPÍTULO IV
Das Atribuições
SEÇÃO I
Do Gabinete do Chefe da Casa Militar

Artigo 11 - À Ajudância de Ordens cabe a prestação de serviços de atendimento funcional e, complementarmente, **de segurança, ao Governador do Estado, à Primeira-Dama**, ao Vice-Governador e ao ex-Governador e, por ordem expressa do Governador ou do Chefe da Casa Militar, a outros dignitários em visita oficial ao Estado.

SEÇÃO III

Do Departamento de Segurança Comunitária e de Dignitários

Artigo 20 - Ao Departamento de Segurança Comunitária e de Dignitários cabe a prestação de serviços de planejamento, de direção e de execução da segurança comunitária voltada para o entorno da sede do Poder Executivo Estadual e da segurança física dos Palácios do Governo, **bem como da segurança pessoal do Governador do Estado e dos seguintes dignitários:**

I - a Primeira-Dama e familiares; GN

Além de toda essa estrutura, o Governador tem, inclusive, residência oficial dentro do Palácio dos Bandeirantes, portanto, nenhuma autoridade tem esse poder de fechar um quarteirão inteiro por mero capricho e simples manifestações de cidadãos nas redes sociais, mormente alguém que tem mais de 300 policiais militares para a sua segurança.

Com este ato, João Dória, não só praticou ato de abuso, com desvio de finalidade, contra o interesse público e de forma imoral, pois desviou dezenas de policiais para o seu capricho pessoal, mas também violentou a população local, impedindo a livre circulação sem nenhuma determinação judicial.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o art. 37, caput, da CF/88, estabelece os princípios magnos que compõe o regime jurídico administrativo de direito público, impondo à administração pública a estrita obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Bem como, um dos requisitos do ato administrativo é a finalidade, que se consubstancia no interesse público, frontalmente violado no ato aqui denunciado.

Neste sentido, imperioso se faz concluir que, além de violar as suas obrigações como chefe do Poder Executivo, o Governador praticou atos de improbidade administrativa, ao se desviar dos princípios da impessoalidade (finalidade), moralidade e legalidade, previstos na própria Constituição, bem como no art. 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92, *verbis*:

Lei Federal nº 8.429/92

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: **GN**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente: **GN**

É válido ressaltar, que o comportamento de um agente público contrário ao princípio da legalidade é intolerável no âmbito de um Estado que se proclama como Democrático de Direito, principalmente quando praticado por agente estatal incumbido constitucionalmente de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio e cuja atuação funcional submete-se integralmente aos ditames da lei, consoante a preleção do insigne Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só

pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro

3) DA PROVA DOCUMENTAL

A Lei Federal nº 1.079/50 ao regular os procedimentos para a representação por crime de responsabilidade, determina no caput do art. 76, que:

Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

A prova, do descumprimento da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Federal nº 1.079/50, consta dos anexos, amplamente divulgado pelas mídias e redes sociais.

Tendo esta representação cunho de denúncia por crime de responsabilidade por descumprimento da determinação Constitucional e legal, com flagrante violação aos princípios constitucionais que são obrigatórios ao governador no exercício do seu mandato.

Visando contribuir para o conteúdo probatório, anexos estão juntadas notícias de veículos de comunicação que demonstram o descumprimento da Constituição por parte do Governador do Estado ao desviar aeronave e efetivo policial por mero capricho, com se imperador absolutista fosse, que servirão de subsídio para a comprovação do fato, e também como origem norteadora para que, após aberto o processo, se possa requerer aos órgãos competentes informações mais específicas para se ter precisão do *quantum* de dano causado pelas ações ilegais praticadas pelo Representado.

4) DO PEDIDO

Ante o exposto, verifica-se de forma clara e irrefutável, que o Governador do Estado de São Paulo, João Dória, praticou Crime de

Responsabilidade, previsto no art. 4º, III, V e VII da Lei Federal nº 1.079/50, ao descumprir o previsto no art. 37, caput e § 4º, da Constituição Federal, o art. 48, III e V, da Constituição Estadual; praticando portanto, crime de responsabilidade; devendo essa denúncia ser recebida por esta Assembleia Legislativa para seu regular processamento e julgamento, nos moldes legais.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

Atenciosamente,



Senador Major Olímpio
Líder do PSL